

ANÁLISE DA LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO
ANALYSIS OF THE SECULARITY OF THE BRAZILIAN STATE
ANÁLISIS DE LA LAICIDADE DEL ESTADO BRASILEÑO

Adive Cardoso Ferreira Júnior¹

RESUMO: Este artigo buscou discutir a laicidade brasileira, a qual é tratada de forma indireta pela Constituição Federal. Contudo, apesar disso, ainda gera polêmica e discussões jurídicas sobre se tal garantia é respeitada ou é ferida de forma, por exemplo, a ser lei feridos católicos; a possuir no preâmbulo da Constituição o termo “sob a proteção de Deus”; a existirem em repartições públicas símbolos cristãos; a ser obrigatório, por lei; o ensino de religião nos colégios públicos. O artigo busca discutir os questionamentos acerca das polêmicas que cercam a laicidade brasileira, demonstrando a aplicação no contexto atual do Brasil. Para tanto, objetivo geral foi analisar os aspectos práticos e teóricos acerca da laicidade no país. Especificamente, pretende-se realizar uma abordagem acerca da conceituação do Estado Laico e discorrer sobre os pontos que geram controvérsia acerca da laicidade estatal. Para tanto, utilizou-se de revisão de literatura, a partir da técnica *snowballing*, proposta por Greenhalgh e Peacock (2005). Dentre os resultados encontrados, foi possível perceber que, de fato, o Brasil é laico, mas há a necessidade de evoluir em diversos aspectos, uma vez que ainda há fortes influências do catolicismo no país.

Palavras-chave: Laico. Constituição Federal. Religião. Princípios. Direito Constitucional.

1151

ABSTRACT: This article sought to discuss Brazilian secularism, which is treated indirectly by the Federal Constitution. However, despite this, it still generates controversy and legal discussions about whether this guarantee is respected or is violated in a way, for example, to be law on Catholic holidays; to have in the preamble of the Constitution the term “under the protection of God”; the existence of Christian symbols in public offices; to be mandatory by law; teaching religion in public schools. The article seeks to discuss the questions about the controversies that surround Brazilian secularism, demonstrating the application in the current context of Brazil. Therefore, the general objective was to analyze the practical and theoretical aspects of secularism in the country. Specifically, it is intended to carry out an approach on the conceptualization of the Secular State and discuss the points that generate controversy about the secular state. For that, a literature review was used, based on the snowballing technique, proposed by Greenhalgh and Peacock (2005). Among the results found, it was possible to perceive that, in fact, Brazil is secular, but there is a need to evolve in several aspects, since there are still strong influences of Catholicism in the country.

Keywords: Secular. Federal Constitution. Religion. Principles. Constitutional Law.

¹ Discente do mestrado em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus - BA, Brasil. Professor de Direito. E-mail: acferreirat@uesc.br. E-mail: adivejunior@outlook.com.

RESÚMEN: Este artículo buscó discutir el laicismo brasileño, que es tratado indirectamente por la Constitución Federal. Sin embargo, a pesar de ello, aún genera polémica y discusiones jurídicas sobre si se respeta o se vulnera esta garantía de alguna manera, por ejemplo, al ser ley en las fiestas católicas; tener en el preámbulo de la Constitución el término “bajo la protección de Dios”; la existencia de símbolos cristianos en los cargos públicos; ser obligatorio por ley; enseñanza de la religión en las escuelas públicas. El artículo busca discutir las cuestiones sobre las controversias que rodean el laicismo brasileño, demostrando la aplicación en el contexto actual de Brasil. Por lo tanto, el objetivo general fue analizar los aspectos prácticos y teóricos del laicismo en el país. Específicamente, se pretende realizar un acercamiento sobre la conceptualización del Estado Laico y discutir los puntos que generan controversia sobre el Estado Laico. Para ello, se utilizó una revisión bibliográfica, basada en la técnica de bola de nieve, propuesta por Greenhalgh y Peacock (2005). Entre los resultados encontrados, fue posible percibir que, de hecho, Brasil es laico, pero hay una necesidad de evolucionar en varios aspectos, ya que todavía hay fuertes influencias del catolicismo en el país.

Palabras-clave: Secular. Constitución Federal. Religión. Principios. Derecho Constitucional.

INTRODUÇÃO

Estado laico quer dizer um país ou nação com posicionamento neutro no tangente à religião. Tal tem como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, não apoiando e nem proibindo ou discriminando qualquer religião.

1152

Um Estado laico possui a ideia de liberdade religiosa a todos os seus cidadãos, não admitindo que certas religiões interfiram nas matérias políticas e culturais.

A ideia de que o Brasil é oficialmente um Estado laico advém do texto constitucional e das legislações esparsas, as quais abordam a liberdade da crença religiosa aos cidadãos, além de proteção e respeito às manifestações religiosas.

Nos países que não são laicos, a religião exerce a autoridade política na definição das ações governativas. Em tais países o sistema de governo é sujeito a uma religião oficial, como por exemplo no Irã, em Israel ou até mesmo no Vaticano.

Como poderá ser observado no decorrer da presente pesquisa, a laicidade é um princípio constitucionalmente garantido, ainda que de forma implícita e merece todo cuidado e atenção, para que seja, de fato, cumprido.

Ainda que o Brasil seja considerado o maior país católico do mundo, em números absolutos, a escolha da maioria não pode sobrepor o interesse da coletividade, que no caso é a garantia de respeito e atenção mutua de todas as religiões perante o Estado.

No Brasil, a manifestação religiosa de qualquer natureza é respeitada, porém, apesar de tal respeito, atualmente o termo Estado laico vem sendo utilizado como fundamento para a insurgência contra a instituição de feriados nacionais para comemorações de datas religiosas, a instituição de monumentos com conotação religiosa em logradouros públicos e contra o uso de símbolos religiosos em repartições públicas. Até mesmo a expressão “sob a proteção de Deus”, constante no preâmbulo da Constituição Federal vem sendo alvo de questionamentos.

A partir disso, a presente pesquisa tem como problema central: a laicidade estatal é efetivamente cumprida no Brasil?

Assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar os aspectos práticos e teóricos acerca da laicidade no país. Especificamente, pretende-se realizar uma abordagem acerca da conceituação do Estado Laico e discorrer sobre os pontos que geram controvérsia acerca da laicidade estatal.

A pesquisa se justifica em razão da forte influência histórica que o catolicismo exerce na sociedade brasileira, o que gera discussões acerca da laicidade estatal no Brasil. Assim, é imperiosa a análise da constitucionalidade de diversos pontos controversos no tocante à relação religião x Estado.

MÉTODOS

O artigo consiste em uma revisão de literatura, com objetivo exploratório.

Com isso, dentre os pontos controversos no debate religião x Estado, a pesquisa limitou-se a analisar os seguintes: símbolos religiosos e referências religiosas em órgãos públicos; feriados religiosos; o preâmbulo da Constituição Federal; expressão “Deus Seja Louvado” nas cédulas do real; ensino religioso em escolas públicas.

Para tanto, utilizou-se de análise da legislação, bem como de doutrina e jurisprudência dos últimos vinte anos, tendo feito varredura por meio das seguintes palavras-chave: “estado laico; Constituição Federal; Religião; Princípios; Direito Constitucional” a partir da base de dados científica da Scielo e documentos do tipo artigo.

Visando alcançar os resultados, utilizou-se do método de pesquisa *snowballing*, em que se realizou a busca de referências das referências. Tal método foi proposto por Greenhalgh e Peacock (2005), com o intuito da identificação de fontes de qualidade.

Por fim, a pesquisa fez uma análise dos artigos, teses, dissertações e demais obras a

partir de fontes encontradas no Portal de Periódicos Capes e no Google Acadêmico.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Etimologicamente o termo laico vem do grego “*laikós*” que significa “aquilo que é do povo”, ou seja, está relacionado com algo mundano, que vai na contramão dos dogmas religiosos.

Para Oro (2008), a laicidade trata-se de um neologismo francês que se baseia no ideal republicano de liberdade de opinião, reconhecimento e aceitação das mais diversas confissões religiosas e políticas do Estado em face da monarquia e da vontade divina.

A Declaração universal da liberdade laica no século XXI, ao abordar a laicidade como princípio fundamental do Estado de Direito, conceitua a laicidade e sua importância em âmbito mundial:

Artigo 4. Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil em relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Artigo 5. Um processo laicizador emerge quando o Estado não está mais legitimado por uma religião ou por uma corrente de pensamento específica, e quando o conjunto de cidadãos puder deliberar pacificamente, com igualdade de direitos e dignidade, para exercer sua soberania no exercício do poder político. Respeitando os princípios indicados, este processo se dá através de uma relação íntima com a formação de todo o Estado moderno, que pretende garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. Então, os elementos da laicidade aparecem necessariamente em toda a sociedade que deseja harmonizar relações sociais marcadas por interesses e concepções morais ou religiosas plurais.

Artigo 6. A laicidade, assim concebida, constitui um elemento chave da vida democrática.

Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo.

Artigo 7. A laicidade não é patrimônio exclusivo de uma cultura, de uma nação ou de um continente. Poderá existir em conjunturas onde este termo não tem sido utilizado tradicionalmente. Os processos de laicização(sic) ocorreram ou podem ocorrer (sic) em diversas culturas e civilizações sem serem obrigatoriamente denominados como tal.(FRANÇA, 2005).

Para Zylbersztajn (2012) a laicidade é uma garantia de liberdade religiosa e de que o povo não é obrigado a se submeter a normas religiosas. Além disso, a autora afirma que laico significa que o Estado não está mais no divino, mas na legitimação da democracia constitucional. democrática, não mais no âmbito do sagrado, divino.

Assim, Estado laico é aquele governo político do povo, no qual há uma abstenção quanto a interferência de princípios religiosos na legislação do mesmo. Em síntese, Estado laico é um Estado neutro no campo religioso, possuindo como princípio a imparcialidade nos assuntos religiosos, no tocante de sua legislação.

Contudo, não se deve confundir Estado laico com a separação entre Estado e Igreja. Blancart (2008) afirmar que tal separação pode acontecer, mas não necessariamente ocorrerá em todos os Estados que optaram pelo laicismo, uma vez que alguns países que são laicos possuem igrejas nacionais, a exemplo de Dinamarca e Noruega. Contudo, esses países podem se afirmar laicos pode adotarem políticas democráticas e implementarem políticas públicas alheias aos ideais religiosos, ou seja, há autonomia da política frente à religião.

Portanto, Estado Laico é aquele que não se deixa interferir por dogmas religiosos, mas pode interferir em alguns aspectos do clero eclesiástico.

A Constituição Federal de 1988 não explicita em seu texto que o Brasil é um país laico, contudo, traz princípios norteadores de um Estado laico em seu corpo.

A atual Carta Magna brasileira garante de uma forma indireta a laicidade do Estado brasileiro e o direito à liberdade de crença, tratando-o como um princípio constitucional:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

[...]

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença;

[...]

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

[...]

Art.19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988).

Além do todo mencionado, a Constituição Federal ainda tenta colocar as igrejas em um grau de igualdade no sentido financeiro, ao conceder a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, conforme o artigo 150, VI, b:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

[...]

VI: Instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto. (BRASIL, 1988).

Em que pese a Lei Maior brasileiro garantir o Estado laico por meio do direito à liberdade de crença, do não favorecimento de uma religião perante as demais, da tentativa de igualdade de todas as religiões perante o Estado, muito ainda se discute sobre se o Estado brasileiro de fato é laico, uma vez que haveria um suposto favorecimento das religiões cristãs perante as demais, tais como em feriados católicos, símbolos cristãos em repartições públicas, a menção do termo “Deus” no preâmbulo da Constituição Federal, o ensino de religião nas escolas públicas, entre outras atitudes que trazem o questionamento: Seria o Brasil de fato um Estado laico?

Passa-se agora a análise de cada uma dessas atitudes que trazem ao questionamento do real Estado laico brasileiro.

SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Inicialmente, algo que chama a atenção é a presença de símbolos religiosos em repartições públicas. O símbolo religioso é um objeto abstrato que representa um líder, ou criador de determinada religião, identificando seus membros, diferenciando dos demais.

Algumas repartições públicas, entre elas tribunais, principalmente aquele que possui o dever de zelar pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, possuem símbolos cristãos, questionando, assim, a separação do Estado com a igreja, uma vez que tais repartições, na medida de suas competências, representam o Estado brasileiro.

A existência de símbolos cristãos em repartições públicas pode ser explicada por meio da não vedação a nenhuma religião no Estado brasileiro, contudo, é questionado se em nome do princípio da igualdade, os seguidores das demais religiões também possuem o direito de presenciarem os seus símbolos representativos religiosos nas mesmas repartições.

Oro (2008) reforça tal aspecto ao abordar em sua obra que, em que pese haver separação entre Igreja e Estado, parte dos países latinos possuem uma preferência simbólica pelas religiões cristãs, principalmente o catolicismo, havendo expressão pública dos seus símbolos, a exemplo do crucifixo em locais públicos, algo que gera polêmica.

Sarmento (2008) tenta apresentar uma solução para o problema, afirmando, primeiramente, que, supostamente, os crucifixos presentes nos tribunais teriam um caráter não religioso, tendo ultrapassado o caráter cristão e adotado um caráter simbólico de paz.

O autor continua sua alegação abrangendo a tolerância e respeito à liberdade religiosa que possui qualquer cidadão para justificar a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, contudo o próprio autor rebate tal tese, afirmando que liberdade religiosa não inclui o fato de a pessoa ter sua fé publicamente apoiada pelo Estado.

Afirma, ainda, que a retirada dos símbolos religiosos dos tribunais seria um ato antidemocrático, partindo da premissa de que a maioria dos brasileiros são cristãos, estes apoiam o símbolo ali presente. Contudo, democracia não é o governo das majorias, mas sim o respeito aos direitos, procedimentos a todos garantidos. Democracia não seria a simples manutenção do símbolo cristão, ou a sua retirada, mas sim a possibilidade da existência de símbolos das demais religiões na mesma repartição.

Por fim, Sarmento (2008) questiona se recusar a possibilidade dos demais símbolos seria rechaçar a existência de feriados religiosos, como Natal ou Páscoa ou negar a legitimidade de políticas públicas de manutenção de símbolos públicos, como o Cristo Redentor ou igrejas barrocas em Ouro Preto.

1157

Com isso, os Tribunais Pátrios passaram a se posicionar sobre os símbolos religiosos em repartições públicas.

No ano de 1991, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo retirou o crucifixo que havia sido colocado em seu gabinete. A atitude do presidente foi objeto de um Mandado de Segurança (MS 13.405-0, RJTJESP 134/370).

Ao julgar a atitude do presidente o Tribunal inadmitiu o Mandado de Segurança. Contudo, apenas em caráter ilustrativo, transcreve-se o voto vencido do Desembargador Francis Davis:

[...] o crucifixo existente na Presidência da Augusta Assembleia Legislativa é uma exteriorização dos caracteres do Povo de São Paulo. É a representação de um preâmbulo da própria Constituição deste Estado, outorgada com invocação da 'proteção de Deus'. É ainda, a exteriorização de um Povo que, como deve, cultua sua história, tendo sempre presente que o Brasil, desde o seu descobrimento, é o País da Cruz. Isto é, a Ilha de Vera Cruz, e depois, a Terra de Santa Cruz, indicação, em última análise, de um povo espiritualista, nunca materialista. (SÃO PAULO, 1991).

De acordo com o Desembargador, em respeito a história brasileira, deve ser utilizado os símbolos cristãos no espaço público.

O Conselho Nacional de Justiça em outro julgamento, acompanhando o voto do Conselheiro Oscar Argollo, procedeu pela não retirada dos símbolos religiosos dos Tribunais de Justiça do Ceará, de Minas Gerais de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4^o Região. *In verbis* a ementa da decisão:

Pedido de providências visando a retirada de crucifixos afixados nos plenários e salas do Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e do TRF – 4 regiões, alegando:

- a) que a aposição de símbolo religioso em órgão público fere o art. 19, inciso I, da CF – princípio do Estado laico;
- b) que os símbolos religiosos, em alguns tribunais, estão em local proeminente, de ampla visibilidade, acima da própria bandeira nacional, não compondo decoração acidental, mas sim, sugerindo enfaticamente que para acima dos símbolos e valores oficiais.
- c) que a ostentação de símbolos religiosos sugere que os servidores estão submetidos a outros princípios que não aqueles que regem a administração pública;
- d) que a iniciativa tomada pelo requerente é apoiada por representantes de um amplo espectro da sociedade, em movimento não sectarista, que visa promover valores importantes de cidadania e da convivência democrática. Pedido Julgado Improcedente. (Brasil, 2007).

O CNJ entendeu que a tradição da sociedade brasileira permite a colocação de símbolos religiosos em espaços públicos, representando, assim, ideais culturais da população brasileira. A exposição dos símbolos no caso, não seria a idealização do Estado, mas tão somente o comportamento individualizado de um agente estatal, não violando o direito da coletividade e tendo os seus respeitados.

Entendeu ainda o CNJ que, por força do art. 99 da CF, os tribunais possuem autonomia para decidir quais símbolos serão dispostos em suas repartições, uma vez que tal dispositivo constitucional concede autonomia administrativa para os mesmos.

FERIADOS RELIGIOSOS

Uma das formas de praticar a laicidade em um Estado que possui tal característica é a neutralidade dele no tangente à assuntos de caráter religioso. Adotar oficialmente uma data como feriado por esta ser o dia do padroeiro da cidade, do estado, do país, adotar oficialmente uma data como feriado por ser o dia principal para uma instituição religiosa, entre outras práticas de tal espécie é contrariar o texto presente no Inciso I do art. 19 da Constituição da República, no qual está expresso que é vedado a União, aos estados ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Ora, nenhum dia é considerado feriado se não por lei, portanto cada feriado existente no

Brasil está previsto em lei criada para tal. Essas leis vão de encontro com o texto previsto na Carta Magna.

A lei 6.802/80 (BRASIL, 1980) criou o feriado de 12 de outubro pela veneração a Nossa Senhora Aparecida que possui como texto: “culto público e oficial à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil”. No Estado brasileiro, é vedado a existência de culto religioso oficial, portanto tanto esta lei quando todas que oficializam os feriados de religiões específicas são inconstitucionais.

Para um princípio de solução acerca da inconstitucionalidade da Lei 6.802/80, foi proposto o projeto de lei 2623/07 que havia como objeto a alteração do termo “Padroeira do Brasil” para “Padroeira dos brasileiros católicos apostólicos romanos” na mencionada lei.

Scherkekewitz (s.d.) não compreende os feriados como inconstitucionais, tão somente a proibição de que os adeptos de outras religiões trabalhem. Para o autor, o que é inconstitucional é a proibição de trabalhar e de abertura de estabelecimentos, eis que cada indivíduo deve saber a própria vontade.

Conforme mencionado, tais leis não afetam apenas a constitucionalidade da norma brasileira, afetam também indivíduos de outras religiões ou os ateus e agnósticos. Por exemplo, um judeu (religião que não é adepta do Natal), é proibido de abrir seu empreendimento no Natal, pois é feriado oficial do Estado e é passível de multa se ele o fizer, portanto, mesmo sem seguir as religiões adeptas do Natal, ele sofre interferência direta do feriado natalino.

Porém, o maior questionamento existente nas discussões de tal tema não é a existência dos feriados, é o porquê que apenas os feriados cristãos, de predominância os católicos, são os respeitados. Pode-se explicar tal tema pela influência histórica que o Brasil sofre das próprias raízes, as quais possuía como religião oficial do Estado a católica. Uma das maneiras da solução de tais questionamentos é possibilitar que os dias festivos de todas as religiões sejam passíveis de feriados, porém tal prática afetaria diretamente na economia da nação, visto que são muitas as religiões existentes no Brasil e, ao adotar o feriado de todas, seriam mais dias em que o comércio não iria abrir, as escolas não iriam funcionar, atrapalhando diretamente no ano letivo. Contudo, alguns defendem que o contrário deveria ser realizado, a abolição dos feriados católicos, porém os feriados já se tornaram algo cultural um costume do povo e mudar isso demandaria muito estudo e pesquisa, apesar da isonomia ser um ideal, na prática ela é muito difícil de ser concretizada.

Scherkekewitz (s.d.) oferece uma possível solução para tal problema, um aumento do calendário de feriados e dias santos para que sejam incluídas as datas comemorativas das demais religiões, tornando-as feriados. Para ele o Estado deveria decretar tão somente os feriados civis e caberia a cada um adotar apenas os feriados correspondentes à religião pessoal.

O PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Preâmbulo é o enunciado que antecede o texto constitucional. Nem todas as constituições possuem, porém ele sempre esteve presente em todas as constituições brasileiras.

A Constituição de 88 trouxe o seguinte preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

1160

O preâmbulo constitucional não é norma, parâmetro do controle de constitucionalidade ou de observância obrigatória nas Constituições Estaduais. Contudo, apesar de não possuir força normativa, o questionamento feito sobre a menção do termo “Deus” no texto do preâmbulo é que tal possuiria uma força simbólica, uma vez que a laicidade é algo construído ao decorrer da história, tal qual diversos outros direitos e na construção de tal, atos simbólicos interfeririam diretamente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.076 negou a existência de qualquer eficácia jurídica ao preâmbulo constitucional, alegando que o preâmbulo não cria direitos e deveres, nem tem força normativa, tendo reflexo apenas na crença particular do legislador constituinte. Apenas em caráter ilustrativo segue a ementa do acórdão da ADI 2.076:

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO:PREÂMBULO.NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre.

I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404).

II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (BRASIL, 2003)

Ademais, o ministro do STF, Celso de Melo, no julgamento do Mandado de Segurança 24645, já se manifestou sobre uma possível inconstitucionalidade da menção ao termo “Deus” no texto do preâmbulo constitucional. Senão vejamos:

[...] não há inconstitucionalidade por violação do preâmbulo como texto 'a se'; só há inconstitucionalidade por violação dos princípios consignados na Constituição." Sob tal aspecto, verifica-se que a alegada ofensa ao preâmbulo da Constituição não tem o condão de conferir substância à pretensão mandamental ora deduzida pelos impetrantes, eis que, como já assinalado, o conteúdo do preâmbulo não impõe qualquer limitação de ordem material ao poder reformador outorgado ao Congresso Nacional. (BRASIL, 2003).

Percebe-se, então, que o Deus presente no corpo do preâmbulo constitucional é apenas uma divindade superior, não necessariamente um Deus de uma religião, mas apenas um ser superior que, de acordo com os legisladores constituintes, poderia abençoar cada um deles de acordo com a sua fé professada.

DEUS SEJA LOUVADO NA CÉDULA DO REAL

Um tópico que ganhou bastante repercussão foi a presença da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas do real, uma vez que foi objeto da Ação Civil Pública nº 0019890-16.2012.4.03.6100 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e do Banco Central, tendo como finalidade a retirada do mencionado termo das cédulas da moeda brasileira. A ação tinha como fundamento a violação à liberdade de religião e princípio da laicidade do Estado brasileiro.

O Banco Central utilizou como argumento o fato de que o Brasil, apesar de ser laico, não é um país ateu, antirreligioso ou anticlerical, além de demonstrar que é de competência do Conselho Monetário Nacional selecionar as características da moeda brasileira, conforme o art. 4º da Lei 4.595/64 (BRASIL, 1964) e 5º da Lei 4.510/64 (BRASIL, 1964).

A Ação foi julgada improcedente, tomando como fundamento que não é de competência do judiciário definir se a expressão poderia ou não estar presente nas cédulas da moeda brasileira, uma vez que a simples presença da expressão não estaria ferindo nenhum dispositivo legal.

Percebe-se, portanto, que tal qual a expressão “sob a proteção de Deus” existente no preâmbulo constitucional, o “Deus seja louvado” da cédula do real é referente a uma divindade superior, não um Deus de determinada religião, tão somente algo místico que possa abençoar e ser louvado.

ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS E CONCORDATA BRASIL - VATICANO

O ensino religioso nas escolas públicas está previsto na Constituição Federal em seu art. 210, §1º que regula que tal matéria é de ordem facultativa ao aluno (BRASIL, 1988)

O art. 33 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional regula que o ensino religioso deverá ser constituído pelas diferentes denominações religiosas (BRASIL, 1996).

Fischmann (2004) afirma que não seja válido o ensino de religião nas escolas públicas, ainda que de uma forma ecumênica, pois traria uma violação ao laicismo do estado brasileiro o que ele denominada de “denominador comum”, eis que a divindade seria sempre a mesma.

A autora afirma que o combate ao ensino religioso nas escolas públicas não é um combate direto à religião, mas tão somente uma forma de garantir a liberdade de crença prevista na Constituição Federal.

1162

Para uma tentativa de dissolução do ensino de religião nas escolas públicas, por diversas vezes o Conselho Nacional de Educação foi provocado. Em seu parecer mais famoso, o 05/1997, realizado por José Arthur Giannotti e João Antônio Cabral de Monlevade, o Conselho posiciona-se afirmando que o ensino de religião nas escolas públicas não fere o princípio constitucional do Estado laico:

[...] a Constituição apenas reconhece a importância do ensino religioso para a formação básica comum do período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite uma colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público e respeitando – pela matrícula facultativa – opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de frequência de tal ensino na escola (BRASIL, 1997).

Assim, o objetivo almejado é que existam diversas religiões sendo ensinadas nas escolas públicas, contudo, a diversidade cultural religiosa é tamanha no Brasil que se torna impossível o ensino de todas as religiões tratadas de igual forma, sobretudo que, nos dias atuais, há uma facilidade enorme na criação de novas religiões, fazendo com que a cada dia surjam igrejas e crenças diferenciadas, o que dificultaria ainda mais o ensino de todas.

Ainda que fosse possível garantir o ensino de todas as religiões nacionalmente previstas, seria algo financeiramente inviável ao Estado, afinal, quanto mais religiões forem ensinadas, maior teria que ser o quadro de professores e, conseqüentemente, gastar-se-ia mais para pagar o salário de tais professores. Ademais, poderia chegar ao absurdo de ter-se um professor de determinada religião dando aula para um ou dois alunos e recebendo o mesmo que outro que daria aula para diversos alunos, a partir da quantidade de estudantes seguidores que a religião tivesse, por exemplo.

O ensino da matéria religião nas escolas públicas é um ponto tratado também na concordata existente entre o Brasil e o Vaticano assinada entre o então presidente Lula e o papa emérito Bento XVI. (BRASIL, 2008).

Concordata é o nome dado a acordos assinados entre a Santa Sé, órgão máximo da Igreja Católica Apostólica Romana, com o governo de qualquer país.

Em 13 de novembro de 2008, o então presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva assinou uma concordata com o papa emérito Bento XVI. Em tal concordata diversos pontos como o ensino sobre a igreja católica nas escolas públicas, as escolas católicas, os seminários, o reconhecimento de diplomas e o que gerou maior desconforto em parte da doutrina, a não existência de vínculo empregatício entre padres e freiras com as instituições católicas.

1163

O principal questionamento acerca da inconstitucionalidade da concordata é sobre a inexistência de vínculo empregatício entre os padres e freiras perante à Igreja Católica, segundo a concordata, o vínculo que os une é unicamente moral e espiritual.

Tal questionamento se dá pelo fato de que a competência para julgar a existência ou inexistência de vínculo empregatício é da Justiça do trabalho, sobretudo pela existência do princípio da primazia da realidade, pelo qual os fatos valem mais que as provas documentais, notando-se aqui, portanto, uma gritante inconstitucionalidade, não apenas por ferir o Estado laico, mas por ferir o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa é algo que há tempos é almejado por aqueles Estados que buscam a perfeição da laicidade estatal, tal qual ocorre no Brasil.

São João Paulo II, enquanto líder máximo da igreja católica, em 1999 tratou sobre a liberdade religiosa:

A liberdade religiosa constitui o coração dos direitos humanos. Essa é de tal maneira inviolável que exige que se reconheça às pessoas a liberdade de mudar de religião se assim sua consciência demandar. Cada qual, de fato, é obrigado a seguir sua consciência em todas as circunstâncias e não pode ser constrangido a agir em contraste com ela. Devido a esse direito inalienável, ninguém pode ser obrigado a aceitar pela força uma determinada religião, quaisquer que sejam as circunstâncias ou as motivações. (PÚBLICO, 1999).

De acordo com o art 1º da Declaração dos direitos do homem e e do cidadão de 1789, “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. O mencionado artigo traz uma proteção, ainda que indireta, ao direito à liberdade e suas ramificações, tal qual a liberdade religiosa. Ademais, a declaração afirma que todos devem agir de forma fraternal, subentendendo-se, assim, a tolerância religiosa (ONU, 1949)

O art. 10 da declaração afirma que “ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”. (ONU, 1949).

Silva Neto (2013) afirma que “a Declaração francesa de 1789, por conseguinte, o marco divisório entre a proscricção da liberdade religiosa e o seu reconhecimento”.

1164

O pacto internacional de direitos civis e políticos, que entrou em vigor em 1976, também trata sobre a liberdade religiosa, mais precisamente em seu art. 18.1:

Art. 18.1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública quanto privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. (BRASIL, 1992).

Em continuação ao tratado no mencionado artigo, o art. 18.2 traz proteções contra medidas que possam impedir a adoção de uma religião ao regular que “ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha”. (BRASIL, 1992).

O pacto conclui sua abordagem sobre o direito à liberdade religiosa em seu art. 18.4, ao tratar sobre o comprometimento dos Estados a resguardar tal direito.

Art. 18.4. Os Estados-Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992).

É perceptível, portanto, que o pacto internacional de direitos dos direitos Civis e políticos busca de tal forma a garantia de que os seus signatários irão cumprir o quanto pactuado, que traz uma espécie de comprometimento dos mesmos em seu corpo legal.

Outro acordo internacional que aborda em seu texto a liberdade religiosa é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ou simplesmente Pacto de San José da Costa Rica. (BRASIL, 1992).

A convenção traz em seu art. 12, itens de 1 a 4 a sua abordagem acerca da liberdade religiosa, contudo, a redação é idêntica à do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos abordada e demonstrada no tópico anterior, motivo pelo qual, não se expõe nesse tópico.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, como não poderia deixar de ser, trata sobre a liberdade religiosa em seu texto, ao abordar, no art.I que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Menciona ainda em seu art. II.1. a capacidade de que todos dispõem para ter seus direitos, independentemente de sua religião: “Art. II.1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer natureza” (ONU, 1948).

Ademais, a Declaração ainda traz de forma direta a liberdade de religião em seu art. XVIII:

Art. XVIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou particular. (ONU, 1948).

Por fim, é válido salientar a importância que tal declaração trouxe à liberdade de crença, uma vez que elevou o princípio da laicidade e da liberdade religiosa a um patamar de princípio de direitos humanos.

PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 trata da liberdade de crença no rol dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no art. 5º, VI, declarando que é inviolável e assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais onde esses sejam

celebrados. Ademais, o inciso VII do mesmo dispositivo legal assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (BRASIL, 1988).

A tutela estatal ao direito fundamental à liberdade religiosa é completa no art. 5º, VIII da Carta Magna:

[...]

VIII. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988).

Bastos e Martins (2002) abordam sobre o mencionado dispositivo legal. Para os autores, tal inciso é o denominado de escusa de consciência, sendo o direito de não ser privado de direitos a partir da crença religiosa.

A liberdade religiosa acaba por dividir-se em três espécies de liberdades: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto (SILVA, 2000).

Completando as afirmações, Miranda (1998) afirma que a garantia à liberdade de crença concede ao Estado uma obrigação de propiciar meios que façam com que tal de fato ocorra:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em que o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis.

[...]

Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa. (MIRANDA, 1998).

Portanto, cabe ao Estado não apenas se manter inerte nas relações religiosas, mas dispor de meios que façam concretizar o direito à liberdade religiosa, à liberdade de culto e de crença de seus cidadãos, devendo proteger o pluralismo religioso, criando condições materiais e mecanismos para um regular exercício dos atos religiosos perante as distintas religiões, velando pelos princípios que serão a seguir expostos.

Dória (1960), ao abordar a igualdade em seus comentários à Constituição de 1946, regula que a Constituição não promete assegurar a alguns a inviolabilidade dos direitos do homem, mas assegura a todos igualmente.

Por fim, compreende-se do exposto que é dever do Estado, como laico, garantir, por meio de mecanismos facilitadores, a liberdade religiosa em sua tríplice ramificação

(liberdade de crença, de culto e de consciência), bem como a sua ausência àqueles que não o praticam, garantindo assim a aplicação do princípio da igualdade.

ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA DEFESA DA LAICIDADE DO ESTADO

Para uma melhor compreensão da aplicação prática da laicidade estatal faz-se necessário a abordagem de como o Estado brasileiro se auto avalia em tal aspecto, colacionando à pesquisa a atuação do poder judiciário do Brasil na defesa do princípio da laicidade constitucionalmente garantido.

Em setembro de 2014, ao negar provimento a um recurso de apelação cível, o Tribunal de Justiça de São Paulo, garantiu a liberdade de expressão e de crença previsto na Constituição Federal. Tratava-se de um processo cível proposto por um grupo ateu em face do apresentador do programa “Brasil Urgente”, José Luiz Datena por supostamente terem sofrido danos morais.

O grupo ateu alegou que o apresentador os feriu moralmente ao realizar uma enquete em seu programa sobre quem acreditava em Deus e que certas atitudes de alguns criminosos era “falta de Deus no coração”.

O Tribunal de Justiça proferiu a seguinte ementa:

Apelação. Indenização por Danos Morais. Arguição dos apelantes de serem ateus e ofendidos em programa televisivo. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Estado Laico. Democracia. Convivência entre religiosos ou não. Críticas aqueles que não acreditam em Deus que não constitui dano. Necessidade da ilicitude e prejuízo na forma do artigo 186 do Código Civil. Ausência de ofensa direta aos autores. A crítica aqueles que não acreditam em Deus não foram direcionadas aos apelantes. Inadmissível ofensa reflexa. Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 01725204020128260100 SP 0172520-40.2012.8.26.0100, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2014)

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou o recurso de apelação proposto pelo grupo ateu sob a alegação de que o Estado democrático brasileiro é laico, devendo então ser respeitada a diversidade de crença, ainda que hajam convicções distintas sobre tal. O Tribunal afirmou, ainda, que uma crítica a ausência de religião não possui o condão de por si só ensejar um dano moral, sobretudo em um país onde há a predominância de religiões cristãs, desde que o direito das minorias seja respeitado.

Ao agir assim o Tribunal dá a entender que, em que pese o Estado brasileiro ser laico, ele não o é ateu, uma vez que admite a diversidade de crenças, bem como suas manifestações.

Em outro processo, o mesmo Tribunal de Justiça paulista admite que o Estado brasileiro não é ateu, mas tão somente laico.

Tratava-se de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do Município de São José do Rio Pardo e da Igreja do Evangelho Quadrangular. O Ministério Público ingressou com tal ação alegando improbidade administrativa do prefeito da mencionada cidade pelo fato dele ter cedido, por meio de contrato de comodato, um imóvel pertencente ao município para a mencionada igreja, sob o fundamento de que o Estado é laico.

Ao ter seu pedido julgado como improcedente no juízo de primeiro grau, o Ministério Público apelou e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. Segue ementa da decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Estado laico. Alcance. Prefeito Municipal que firmou com a Igreja do Evangelho Quadrangular contrato de cessão em comodato de área pública. Pretensão reconhecimento de ato de improbidade. Não configuração. Agente que se consubstanciou em lei municipal autorizando a cessão. Ausência de má-fé. Sentença de parcial procedência mantida. Contrato de comodato anulado porquanto firmado com base em lei municipal contrária, alegadamente, à comando normativo da Constituição Bandeirante. Houve a aplicação do art. 180, VII, alínea 'c' da Carta Bandeirante e arts. 116 e 119 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Apelo apenas do Ministério Público do Estado de São Paulo. Negado provimento ao recurso.

(TJ-SP - APL: 00030981620098260539 SP 0003098-16.2009.8.26.0539, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 24/09/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2014).

1168

Em seu julgamento, o Tribunal afirma que o Estado é laico, mas o seu povo pode ser religioso, tanto, que ainda predominam os valores e ensinamentos cristãos na sociedade, citando ainda os feriados advindos das religiões cristãs, tal como o Natal. O Tribunal assegura que o Estado é laico, mas garante a diversidade de crenças, não negando-as, pelo contrário, garantindo-as, por meio de de incentivos, desde que tal incentivo seja justificado.

Em um outro processo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entendeu que a aplicação do abono de falta à aula por um aluno adventista implicaria uma afronta ao princípio da isonomia, uma vez que uma religião estaria sendo beneficiada perante às demais.

Trata-se de um Recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face de um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença do juízo “a quo” denegatória do mandado de segurança proposto a fim de que uma faculdade garantisse que uma aluna adventista realizasse atividades substitutivas àquelas que fossem realizadas em seu período de guarda semanal religiosa.

Para o STJ a relação entre a aluna e a igreja não poderia criar nenhuma obrigação a um terceiro, no caso a Faculdade, contudo, o mesmo Tribunal superior entendeu no julgamento do recurso ordinário que é obrigação do Estado criar mecanismos facilitadores para que os cidadãos possam professar e viver sua fé, garantindo, assim, que a aluna adventista pudesse realizar atividades que substituíssem às que forem realizadas durante sua guarda religiosa. Eis a ementa do acórdão proferido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. LEI N. 12.142/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. OPORTUNIZAÇÃO DE ALTERNATIVA À FREQUÊNCIA ÀS AULAS DE SEXTAS-FEIRAS. 1. A relação que existe entre a pessoa e a igreja que profetiza a crença que eleger não cria qualquer obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas, durante o período de guarda religiosa. 2. Recurso ordinário provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Ao julgar de tal maneira, o STJ não fere o princípio da isonomia, pelo contrário, apenas o está preservando, afinal, está garantindo que a mencionada religião seja preservada, bem como as demais existentes.

JULGAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO ABORTO DE FETO ANENCÉFALO

1169

Por fim, será abordado um tema que gerou muita polêmica por conta dos manifestos religiosos que foi o julgamento que tratou da legalidade ou não do aborto quando o feto for anencéfalo.

Em 2012 o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADPF 54 julgou se o aborto realizado em caso de anencefalia do feto caracterizaria crime ou não.

A ADPF fora proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS sob a alegação de que a tipificação do aborto em tal caso feria a dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade, bem como a autonomia da vontade da pessoa, todos constitucionalmente previstos. Alegou ainda que a patologia mencionada é incurável, além de tornar inviável a sobrevivência do feto após o nascimento, tentando, portanto, demonstrar que a antecipação do parto em tal caso não configuraria como um aborto, mas apenas uma antecipação do que já iria acontecer, a morte do feto.

Diversas organizações religiosas tentaram intervir no julgamento, manifestando-se por meio de posicionamentos públicos. Tal como manifestou-se a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Senão vejamos:

De fato, o Brasil não é um Estado religioso, mas a sociedade, em função da qual o Estado existe, é religiosa em sua grande maioria. O Estado não deve ir contra seus cidadãos, nem desprezitar sua cultura e suas convicções. Ademais, o respeito à vida do próximo não é questão de religião e de convicção religiosa: Trata-se de uma questão de lei natural, que vale para todos, mesmo para os que não têm religião. Por esse princípio, não por uma questão de religião, é que cada cidadão pode contar com a proteção das leis contra aqueles que agridem sua vida, ou a põem em perigo (CNBB, 2008).

De uma forma geral, os religiosos temeram que a descriminalização do aborto de fetos anencéfalos abrisse um precedente para a prática de abortos em diversos outros casos.

Para o descontentamento dos grupos religiosos, o STF proferiu a decisão de que não consideraria como crime o aborto de fetos anencéfalos. *In verbis* a ementa do julgado:

ESTADO - LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO - INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ - MULHER - LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA - SAÚDE - DIGNIDADE - AUTODETERMINAÇÃO - DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRIME - INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

1170

(STF - ADPF: 54 DF , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)

Para chegar a tal conclusão, a Corte Máxima brasileira utilizou-se do argumento da laicidade e da dignidade da pessoa humana. Quanto à dignidade da pessoa humana, a Corte entendeu que seria uma das formas de assegurar a integridade física e moral da gestante a antecipação do parto em tais casos, bem como o direito fundamental da mulher à saúde. Quanto ao argumento da laicidade, o STF entendeu que as organizações religiosas não poderiam intervir no julgamento de tal ADPF pelo simples fato de que violaria seus princípios canônicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela presente pesquisa, pode-se concluir que a temática proposta é algo que gera um questionamento muito amplo sobre a laicidade do Estado brasileiro, porém, a problemática que surge com tais questionamentos nem sempre é de fácil solução, afinal, o Brasil ainda é

um país que possui muita base nas raízes culturais, que, em grande parte, são oriundas dos princípios de religiosidade.

A característica da laicidade de um determinado Estado está, de fato, interligada com a afirmação da democracia, afinal, o exercício da laicidade no Estado pressupõe a liberdade de seus indivíduos de exercerem aquela religião que bem entenderem, independentemente de qual seja esta. É esperado, portanto, que um Estado laico não professe uma fé, mas não que este se abstenha totalmente em tal quesito, uma vez que é obrigação de um Estado laico criar mecanismos para que qualquer fé seja professada em seu território.

Percebe-se, ainda, que apesar de o corpo do texto constitucional não prever, a laicidade é algo que está implícito em tal, sendo abordada por meio de um caráter democrático e igualitário da Carta Magna de 1988.

Ainda que historicamente o Brasil e a religião católica tenham uma relação conjunta de forte influência e que grande parte da população brasileira professe a fé cristã, as concepções e costumes de tal fé não podem, jamais, interferir na atuação estatal, sobretudo naquelas que sejam direcionadas a todo o povo brasileiro.

Portanto, a concretização da laicidade brasileira depende, essencialmente, da atuação pública na defesa constitucional.

1171

Porém, é perceptível que, ao tratar-se de laicidade no Estado, não se está tratando de ateísmo. O Estado para ser laico ele não precisa ser ateu ou se desprender de qualquer crença. Estado laico é aquele que não mistura política e religião, de maneira a não possuir uma religião oficial e nem sofrer o influxo de determinada religião, ao revés, pugna a liberdade e o pluralismo de crença religiosa. Estado não ateu é aquele que crê, tem fé numa entidade, força e/ou energia transcendental, onipotente, onipresente, onisciente e invisível responsável pela ordenação e coordenação do universo e dos seres e coisas existentes, intitulado, em pela cultura, de Deus, sem necessariamente vincular-se a uma religião.

Contudo, o fortalecimento da laicidade brasileira é algo ainda a ser trabalhado, construído, uma vez que ainda está aquém do esperado Estado laico perfeito.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ives->

gandra/public/uploads/2018/09/25/022f3dalivro__arts_24_a_36__30_volume__tomo_ii.pdf.
Acesso em: 12 abr. 2022.

BLANCART, Roberto. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. **Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964**. Reorganiza a Cada da Moeda, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4510.htm#:~:text=L4510&text=LEI%20N%C2%BA%204.510%2C%20DE%20I%20B A%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=Reorganiza%20a%20Casa%20da%20Mo eda%2C%20e%20od%20C3%A1%20outras%20provid%20%C3%AAsncias.. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980**. Declara Feriado Nacional o dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6802.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

1172

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer nº 5/97**. Brasília: Ministério da Educação, 1997. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pcebo05_97.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providência 1344**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=45629>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Mandado de Segurança nº 13.405-0** Rel. Des. Rebouças de Carvalho. São Paulo, 02 de outubro de 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5**. Rel. Min. Carlos Velloso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%207107&text=DECRETO%20N%C2%BA%207.107%2C%20DE%2011,13%20de%20novembro%20de%202008. Acesso em: 20 abr. 2022.

CNBB. **Nota da CNBB sobre aborto de feto “anencefálico”**. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/nota-da-cnbb-sobre-aborto-de-feto-anencefalico/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DÓRIA, Sampaio. **Comentários a Constituição de 1946**. 2ª Ed. São Paulo: Max Limonada, 1960.

FISCHMANN, Roseli. Escolas Públicas e ensino religioso: subsídios para a reflexão sobre Estado laico, escola pública e a proteção do direito à liberdade de crença e culto. **Comciência: Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**. São Paulo, v.56, 2004. Disponível em: <https://www.comciencia.br/dossies-1-72/200407/reportagens/09.shtml>. Acesso em: 29 mar. 2022.

1173

FRANÇA. **Declaração Universal da Liberdade Laica**. 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/34547642/DECLARA%C3%87%C3%83O_UNIVERSAL_DA_LAICIDADE_NO_S%C3%89CULO_XXI_Tradu%C3%A7%C3%A3o_e_Adapta%C3%A7%C3%A3o_. Acesso em: 15 abr. 2022.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus, a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GREENHALGH, T.; PEACOCK, R. Effectiveness and efficiency of search methods in systematic reviews of complex evidence: Audit of primary sources. **British Medical Journal**, v. 331, n. 7524, p. 1064-1065, 2005. Disponível em: [10.1136/bmj.38636.593461.68](https://doi.org/10.1136/bmj.38636.593461.68). Acesso em: 19 abr. 2022.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 2ª edição. Coimbra: Coimbra, 1998.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 abr. 2022.

ORO, Ari Pedro. **A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica.** In: LOREA, Roberto Arriadada (org.). *Em defesa das liberdades laicas.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

PÚBLICO. **A liberdade religiosa, coração dos direitos humanos.** 1998. Disponível em: <https://www.publico.pt/1998/12/27/jornal/a-liberdade-religiosa-coracao-dos-direitos-humanos-121225>. Acesso em: 15 mar. 2022

SARMENTO, Daniel. **Em defesa das liberdades laicas.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. O direito de religião no Brasil. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.** [s.d.]. Disponível em: https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/combate_a_intolerancia_religiosa_e_laicidade_do_estado/o_direito_de_religiao_no_brasil.pdf. Acesso em: 07 abr. 2022.

ZYLBERSTANJ, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988.** 2012. 248 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.